



ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE ITABAIANA  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

---

Folha nº 47  
R\$

PARECER JURÍDICO PRÉVIO Nº. 20/2022

LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS POR MEIO DE PACOTE DE SERVIÇOS DOS CORREIOS MEDIANTE ADESÃO AO TERMO DE CONDIÇÕES COMERCIAIS E SERVIÇOS ESPECÍFICOS, QUE PERMITE A COMPRA DE PRODUTOS E UTILIZAÇÃO DOS DIVERSOS SERVIÇOS DOS CORREIOS POR MEIO DOS CANAIS DE ATENDIMENTO DISPONIBILIZADOS, PARA ATENDER A NECESSIDADE DA SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTES DO MUNICÍPIO DE ITABAIANA/SE.

1. CONSULTA

1. Trata-se de solicitação encaminhada a Procuradoria Geral do Município de Itabaiana/SE, para análise da Legalidade das minutas de documentos envolvendo Contratação de produtos e serviços por meio de Pacote de Serviços dos CORREIOS mediante adesão ao Termo de Condições Comerciais e serviços específicos, que permite a compra de produtos e utilização dos diversos serviços dos CORREIOS por meio dos canais de atendimento disponibilizados, para atender a necessidade da SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTES DO MUNICÍPIO DE ITABAIANA/SE.

2. Eis o pedido.

2. PARECER

3. Cumpre analisar, no caso concreto, a possibilidade de contratação direta da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), pois,



ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE ITABAIANA  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

---

conforme bem assentado pela promoção de fls. 863/864 não se está diante de situação que se amolde exclusivamente à hipótese de inexigibilidade de licitação, com base no art. 25 "caput" da Lei nº 8.666/93, por inviabilidade de competição.

4. Tal situação estaria configurada caso a presente contratação tivesse por objeto somente serviços postais de correspondência, em razão do reconhecimento do privilégio estatal cuja constitucionalidade foi reconhecida através do julgamento da ADPF nº 46 pelo Supremo Tribunal Federal, a qual foi assim ementada:

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. EMPRESA PÚBLICA DE CORREIOS E TELEGRAFOS. PRIVILÉGIO DE ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIAS. SERVIÇO POSTAL. CONTROVERSIA REFERENTE A LEI FEDERAL 6.538, DE 22 DE JUNHO DE 1978. ATO NORMATIVO QUE REGULA DIREITOS E OBRIGAÇÕES CONCERNENTES AO SERVIÇO POSTAL. PREVISÃO DE SANÇÕES NAS HIPÓTESES DE VIOLAÇÃO DO PRIVILÉGIO POSTAL. COMPATIBILIDADE COM O SISTEMA CONSTITUCIONAL VIGENTE. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 1º, INCISO IV; 5º, INCISO XIII, 170, CAPUT, INCISO IV E PARÁGRAFO ÚNICO, E 173 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LIVRE CONCORRÊNCIA E LIVRE INICIATIVA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. ARGUIÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO CONFERIDA AO ARTIGO 42 DA LEI N. 6.538, QUE ESTABELECE SANÇÃO, SE CONFIGURADA A VIOLAÇÃO DO PRIVILÉGIO POSTAL DA UNIÃO. APLICAÇÃO ÀS ATIVIDADES POSTAIS DESCRITAS NO ARTIGO 9º, DA LEI.

1. O serviço postal --- conjunto de atividades que torna possível o envio de correspondência, ou objeto postal, de um remetente para endereço final e determinado --- não consubstancia atividade econômica em sentido estrito. Serviço postal é serviço público.

2. A atividade econômica em sentido amplo é gênero que compreende duas espécies, o serviço público e a atividade econômica em sentido estrito. Monopólio é de atividade econômica em sentido estrito, empreendida por agentes econômicos privados. A exclusividade da prestação dos serviços públicos é expressão de uma situação de privilégio.



ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE ITABAIANA  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

---

Monopólio e privilégio são distintos entre si; não se os deve confundir no âmbito da linguagem jurídica, qual ocorre no vocabulário vulgar.

3. A Constituição do Brasil confere a União, em caráter exclusivo, a exploração do serviço postal e o correio aéreo nacional [artigo 20, inciso X].

4. O serviço postal é prestado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, empresa pública, entidade da Administração Indireta da União, criada pelo decreto-lei n. 509, de 10 de março de 1.969.

5. É imprescindível distinguirmos o regime de privilégio, que diz com a prestação dos serviços públicos, do regime de monopólio sob o qual, algumas vezes, a exploração de atividade econômica em sentido estrito é empreendida pelo Estado.

6. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos deve atuar em regime de exclusividade na prestação dos serviços que lhe incumbem em situação de privilégio, o privilégio postal.

7. Os regimes jurídicos sob os quais em regra são prestados os serviços públicos importam em que essa atividade seja desenvolvida sob privilégio, inclusive, em regra, o da exclusividade. 8. Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada improcedente por maioria. O Tribunal deu interpretação conforme a Constituição ao artigo 42 da Lei n. 6.538 para restringir a sua aplicação às atividades postais descritas no artigo 9º desse ato normativo.

5. Portanto, os serviços que não estiverem previstos no art. 9º da Lei nº 6.538/78 não são objeto de monopólio da ECT. Consequentemente, não poderão ser contratados com fulcro no art. 25 da Lei nº 8.666/93. Nessa senda, importante transcrever o art. 9º da Lei nº 6.538/78:

Art. 9º. São exploradas pela União, em regime de monopólio, as seguintes atividades postais:

I - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de carta e cartão-postal;

II - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de correspondência agrupada;

III - fabricação, emissão de selos e de outras fórmulas de franqueamento postal.

6. Com feito, não sendo a possível a contratação de um ou mais serviços dos Correios, sob o fundamento da inexigibilidade de licitação, deve-se



ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE ITABAIANA  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

---

examinar se cabível a contratação direta, a critério do gestor, fundada na dispensa do certame, com fundamento no art. 24, VIII, da Lei nº 8.666/93.

7. Assim, deve-se analisar a viabilidade de dispensa de licitação para a contratação ora pretendida, com fulcro no art. 24, VIII, da Lei nº 8.666/93, verbis:

Art. 24. É dispensável a licitação

(...)

VIII – para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado.

8. Estando esclarecida a possibilidade de contratação direta da ECT para serviços que não sejam apenas referentes ao monopólio postal, deve-se atentar se atendido, no caso concreto, a compatibilidade do preço com o praticado no mercado.

9. Tal exigência, além de prevista no inc. VIII do art. 24 da Lei nº 8.666/93, também está contida no art. 26, parágrafo único, III, da Lei de Licitações, o qual se passa a analisar, assim redigido:

“Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I – caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso;



ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE ITABAIANA  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

---

- II – razão da escolha do fornecedor ou executante;
- III – justificativa do preço;
- IV – documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens estão alocados.”

10. Dito tudo isso é avistável nos autos justificativa técnica que evidencia a análise da natureza dos serviços a serem contratados como sendo hipótese de contratação por inexigibilidade de licitação, cabe então a este procurador se deter sobre as minutas dos documentos elaborados quanto a legalidade.

11. Essa manifestação, consigne-se, novamente e por derradeiro, possuir cunho estritamente jurídico, não tendo o condão de chancelar ou negar as opções técnicas, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade.

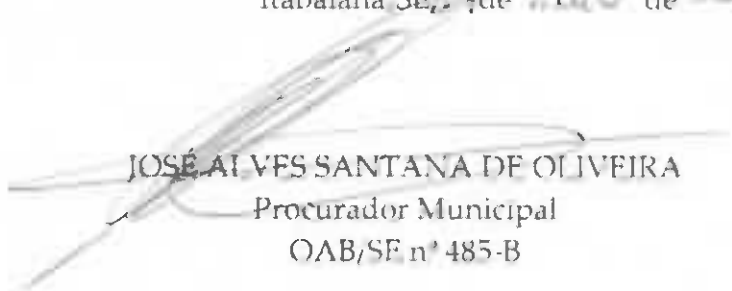
3. CONCLUSÃO.

12. Em face do exposto, nos limites da análise jurídica proposta, excluídos os aspectos técnicos, econômicos e o juízo de oportunidade e conveniência, reputa-se possível a utilização das minutas apresentadas para o procedimento no caso em apreço, com fundamento no art. 25 da Lei nº 8.666/93, encaminhem-se os autos ao Superintendente da Autarquia para conhecimento.

13. É o parecer, salvo melhor juízo.

A consideração superior.

Itabaiana/SE, 27 de maio de 2022.

  
JOSÉ ALVES SANTANA DE OLIVEIRA  
Procurador Municipal  
OAB/SE nº 485-B